



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **887898**

Natureza: Pedido de Reexame

Processo Principal: Prestação de Contas Municipal n. **680177**

Exercício/Referência: 2002

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Perdões

Responsável(eis): Messias Antônio Silva Oliveira, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Luciano Fialho de Pinho, OAB/MG 63.476; Cristina Pessoa Pereira Borja, OAB/MG 73.012; Rodrigo de Abreu Amorim, OAB/MG 80.789; Victor Schettino Salles, OAB/MG 62.630; Renata Milward de Castro, OAB/MG 88.466; Carla Márcia Botelho Ruas, OAB/MG 89.785; Alice Cotta Dourado, OAB/MG 90.490; Joana Machado Portella, OAB/MG 97.585; Bruno Alvarenga Nascimento, OAB/MG 96.207; Bruno Sérgio Lima Vieira de Mello, OAB/MG 2558-E; Edgar Abreu Rocha Silva, OAB/MG 5522-E; Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Guilherme Pereira Romano, OAB/MG 7.722-E; Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704; Fernanda Maia, OAB/MG 106.605

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA: *PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE RECURSAL – MÉRITO – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS – EXECUÇÃO DE DESPESAS ALÉM DO LIMITE DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.*

1) Ratifica-se o juízo de admissibilidade, por ser o recurso próprio, tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal. 2) Constatou-se que houve a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 bem como a execução de despesas além do limite dos créditos autorizados. 3) Nega-se provimento ao recurso.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 29/10/2013

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Messias Antônio Silva Oliveira, Prefeito do Município de Perdões no exercício de 2002, em face da decisão da eg. Primeira Câmara



(NT às fl. 124/129), exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 680177, referente ao exercício de 2002, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 395.754,24, e da execução de despesas além dos créditos autorizados, no montante de 275.992,29, o que representaram, respectivamente, 4,92% e 3,43% da despesa total fixada de R\$ 8.046.066,56, em desacordo com o disposto nos art. 43 e 59 da Lei 4.320/64.

Inconformado com a decisão, o responsável, Sr. Messias Antônio Silva Oliveira, apresentou Pedido de Reexame, (fl.01/08), acompanhado dos documentos de fl. 9/11.

O Órgão Técnico, em seu relatório de fl. 17/22, conclui pela manutenção do parecer prévio emitido.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer de fl. 23/27, opina pelo não provimento do recurso, com a manutenção do parecer prévio de rejeição das contas.

É o relatório.

VOTO:

I – ADMISSIBILIDADE

Ratifico o juízo de admissibilidade proferido às fl. 16, dos presentes autos, por ser o recurso próprio, tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II – MÉRITO

A emissão do parecer prévio pela rejeição das contas foi motivada pela abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 395.754,24, e pela execução de despesas além dos créditos autorizados, no montante de 275.992,29, o que representaram, respectivamente, 4,92% e 3,43% da despesa total fixada de R\$ 8.046.066,56, em desacordo com o disposto nos art. 43 e 59 da Lei 4.320/64.

O recorrente alegou, em síntese, que envidou esforços junto à Prefeitura de Perdões de modo a retificar os dados contábeis para envio de novos quadros contábeis a este Tribunal, não obtendo êxito em decorrência da inundação que atingiu o arquivo municipal. Para embasar suas alegações, o recorrente juntou aos autos Boletim de Ocorrência do Corpo de Bombeiros, além de cópias de fotografias às fl. 9/11.

Em seguida discorreu sobre dotações que receberam suplementações e dotações que foram anuladas para suplementação.



O Órgão Técnico destacou que os argumentos apresentados pelo recorrente são os mesmos descritos nas razões de defesa contidas no Processo nº 680177. No âmbito do presente Pedido de Reexame, de forma adicional, o responsável apresentou relato acerca de enchente ocorrida no Município no exercício de 2009 que destruiu todo o arquivo morto da Prefeitura, inclusive a documentação que entendia necessária à elaboração de sua defesa.

A esse respeito, o Órgão Técnico ressaltou que não prosperam as alegações do recorrente. Isso porque, quando do exame da defesa apresentada no Processo de Prestação de Contas realizado em **29/02/2012** (fl. 97/99), o Órgão Técnico procedeu consulta à Prefeitura Municipal de Perdões e dela obteve cópias dos Decretos de abertura de créditos adicionais, n. 1.741/2002 e 1.742/2002, anexadas às 103/106, os quais indicaram que a fonte utilizada para processar a abertura de créditos suplementares foram os recursos decorrentes do excesso de arrecadação no montante de R\$ 669.100,00, fl. 78. No entanto, conforme dados extraídos do Balanço Orçamentário, fl. 79, o valor apurado desse recurso foi de R\$ 273.345,76. Assim, constatou que houve a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis no valor de R\$ 395.754,24 (R\$ 669.100,00 – R\$ 273.345,76), em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

Restou também ratificada a irregularidade concernente à execução de despesa além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$ 275.992,29 (receita arrecadada de R\$ 8.046.066,56, menos a despesa empenhada de R\$ 8.322.058,85).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer de fl. 23/27, assinalou que o recorrente não trouxe nada de novo em relação à defesa apresentada nos autos de Prestação de Contas, opinando pelo conhecimento do pedido de reexame e pela manutenção do parecer prévio expedido pela rejeição das contas, tendo em vista o descumprimento das disposições contidas nos art. 167, V da Constituição Federal; art. 43 e 59 da Lei 4.320/64.

Diante da constatação contábil de que o Município realizou a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 395.754,24 e executou despesas além dos créditos autorizados, no montante de R\$ 275.992,29, o que representaram, respectivamente, 4,92% e 3,43 % da despesa total fixada de R\$8.046.066,56, em desacordo com o disposto nos art. 43 e 59 da Lei 4.320/64, acolho o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nego provimento ao recurso, ficando mantida a rejeição das contas do Município de Perdões, referente ao exercício de 2002.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **887898 e apenso**, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Messias Antônio Silva Oliveira, Prefeito do Município de Perdões à época, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 11/12/2012, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 680177, referente ao exercício de 2002, pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis e diante da constatação contábil de que o Município realizou a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no montante de R\$395.754,24 e executou despesas além dos créditos autorizados, no montante de R\$275.992,29, o que representou, respectivamente, 4,92% e 3,43 % da despesa total fixada de R\$8.046.066,56, em desacordo com o disposto nos arts. 43 e 59 da Lei n. 4.320/64, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: **a)** preliminarmente, em ratificar o juízo de admissibilidade proferido à fl. 16 dos presentes autos, por ser o recurso próprio, tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal; **b)** no mérito, em acolher o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e negar provimento ao recurso, ficando mantida a rejeição das contas do Município de Perdões, referentes ao exercício de 2002.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de outubro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado eletronicamente)

ATS/MLG/SA/RAC